

ultimo. Lisboa 7 de Fevereiro de 1838. O Adjuncto
do Procurador Geral da Coroa &c.

Lidada de 10 de Fev. de 1838 sobre
o off. do subdeleg. do Julgado de
Porto de São

P. G. C. = Luchorã Quando na Constituição Po-
litica da Monarchia está marcada a divisão dos
Poderes Politicos, e a independencia do Judicial, he então
que mais que nunca se justante, que o Governo exera, funci-
oão Judicial. Não ha Juiz Ordinario, ou de Paz que
embaracado com qualq. sup. não peça ao Governo, que por
elle o se, não ha subdelegação que seja constante com os
deputados proprios na peça ao Governo que os revogue,
altere, ou declare nullo, como a que se sollicita o subde-
legado do Proc. Regio no Julgado de Porto de São, e se o
Governo houverse annido a estas mecurias sollicitaes,
em teria perfeitamente invadido o Poder Judicial, e
violado a Constituição do Estado. Pelo Art. de 26 de Abril
de 1752 foram prohibidas as suspensões nas devassas
quas, e speciaes e esta Legislação he igualmente appli-
cavel aos processos preparatorios crimis, que substituem
hoje as devassa speciaes, e hoje dese achar revogada
pela nova reforma Judicial, antes me parece approva-
da pelo Art. 95 to 2.º parte da m. Reforma, aonde se
são admittidas suspensões aos Juizes Ord. nas Causas
que haõ de julgar, e não nos processos que haõ de
formar. Entendo port. que o Juiz Ord. do subde. Julg.
admittio illegalm. a suspensão opporta no proce-
so de que se trata, mas tambem entendo q. o Governo

